



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000007/2023-06

PROA 21/1404-0013838-7

PARECER N° 20.014/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER N° 18.223/20.

1. Os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o estabelecido nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.
2. Os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.
3. A redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09.
4. A redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 12 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5389 e chave de acesso 524b1dfc no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 13:06. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.223/20.

1. Os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o estabelecido nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.
2. Os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.
3. A redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09.
4. A redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

1. No presente expediente, Auditor-Fiscal da Receita Estadual apresentou requerimento postulando o benefício da redução de carga horária para assistência a filho com deficiência, com fundamento no artigo 127 da Lei Complementar nº 10.098/94. Anexou a documentação pertinente.

Após tramitação, o Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador emitiu laudo com a seguinte conclusão: *Concessão dos benefícios da Lei nº 7868/83, cumprindo-se a normatização da Lei Complementar 10.098/94, no seu artigo 127, informando ainda que o afastamento deverá ser de 20% da sua carga horária normal cotidiana, a/c de 26/08/2022 a 20/08/2023.*

Cientificado, o servidor pleiteou a revisão da licença concedida, invocando o artigo 119 da Lei Complementar nº 13.452/10, que *dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e dá outras providências.* Anexou novos documentos para embasar o requerimento (fls. 28-34).

Encaminhado novamente ao DMEST, sobreveio a Informação nº 250/2022/DMEST/SPGG, na qual o órgão de perícia médica sustentou que *a interpretação do art. 119, da LC nº 13.452/2010, não deve ser literal, visto a existência do pressuposto da necessidade de afastamento do servidor para auxiliar o filho, assim, mesmo que aplicável a lei especial e subsidiariamente a regra do Estatuto, para a concessão da licença deve ser considerada a necessidade do assistido.* Acrescentou que a conclusão técnica no sentido do deferimento da licença com a redução de 20% (vinte por cento) da carga horária foi realizada considerando *os aspectos sócio familiar e laborativos que envolvem a situação.* Contudo, tendo em vista a relevância do tema, submeteu a matéria ao exame da Assessoria Jurídica da SPGG.

A seu turno, a Assessoria Jurídica exarou a INFORMAÇÃO ASJUR/SPGG nº 05/2023, na qual, depois de destacar as conclusões vertidas no Parecer nº 18.223/2020, as disposições da Lei nº 13.320/09 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Tema nº 1097 da sistemática da repercussão geral (RE 1.237.687), sugeriu a remessa da consulta, formulando os seguintes questionamentos:

- a) Qual norma deve reger a concessão de redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência relativamente a servidores públicos que possuam normativa específica, em especial o Agente do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul?
- b) Qual a legislação que é referenciada pelo art. 127 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado?
- c) Estabelecida a norma aplicável, questiona-se se essa deve ser interpretada restritivamente, ou se é possível análise casuística por parte da equipe técnica de cada situação individualizada, a ensejar a redução da carga horária mais adequada a cada caso concreto?
- d) Em sendo possível a redução da carga horária de acordo com as reais necessidades do dependente, quais são os parâmetros a serem observados pela área técnica competente?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SPGG acolheu a sugestão de envio de consulta e, após o aval do Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A matéria concernente à concessão de redução de carga horária aos servidores públicos estaduais que necessitem prestar assistência a filho com deficiência suscitou controvérsias ao longo dos anos, em razão da sucessão de leis e de decisões judiciais acerca do tema, o que foi examinado, de forma minudente, no Parecer nº 18.223/20, razão pela qual oportuna a reprodução de excerto do referido Parecer:

Nesse contexto, é preciso compreender que a Lei nº 13.320/09 foi editada como consolidação da legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul e assim dispõe, no que aqui interessa:

Art. 1º - Esta Lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. (Vide arts. 2º e 3º da Lei n.º 13.519/10)

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

- I – 7.616, de 5 de janeiro de 1982;
- II – 8.103, de 18 de dezembro de 1985;
- III – 8.115, de 30 de dezembro de 1985;
- IV – 8.650, de 8 de junho de 1988;
- V – 8.974, de 8 de janeiro de 1990;
- VI – 9.429, de 21 de novembro de 1991;
- VII – 9.796, de 30 de dezembro de 1992;
- VIII – 10.003, de 8 de dezembro de 1993;
- IX – 10.176, de 23 de maio de 1994;
- X – 10.228, de 6 de julho de 1994;
- XI – 10.364, de 19 de janeiro de 1995
- ; XII – 10.367, de 19 de janeiro de 1995;
- XIII – 10.414, de 26 de junho de 1995;
- XIV – 10.538, de 12 de setembro de 1995;
- XV – 10.556, de 17 de outubro de 1995;
- XVI – 10.726, de 23 de janeiro de 1996;
- XVII – 10.940, de 18 de março de 1997;
- XVIII – 10.945, de 15 de abril de 1997;
- IXX – 11.056, de 18 de dezembro de 1997;
- XX – 11.123, de 27 de janeiro de 1998;
- XXI – 11.363, de 30 de julho de 1999;
- XXII – 11.405, de 31 de dezembro de 1999;
- XXIII – 11.576, de 4 de janeiro de 2001;
- XXIV – 11.608, de 23 de abril de 2001;
- XXV – 11.620, de 14 de maio de 2001;
- XXVI – 11.739, de 13 de janeiro de 2002;
- XXVII – 11.791, de 22 de maio de 2002;
- XXVIII – 11.810, de 21 de junho de 2002;
- IXXX – 11.856, de 4 de dezembro de 2002;
- XXX – 11.877, de 26 de dezembro de 2002;
- XXXI – 12.081, de 5 de maio de 2004;
- XXXII – 12.103, de 2 de junho de 2004;
- XXXIII – 12.132, de 22 de julho de 2004;
- XXXIV – 12.227, de 5 de janeiro de 2005;
- XXXV – 12.339, de 10 de outubro de 2005;
- XXXVI – 12.430, de 27 de março de 2006;
- XXXVII – 12.498, de 23 de maio de 2006;
- XXXVIII – 12.578, de 9 de agosto de 2006;
- IXL – 12.682, de 21 de dezembro de 2006;
- XL – 12.758, de 20 de julho de 2007;

XLI – 12.885, de 4 de janeiro de 2008;
XLII – 12.900, de 4 de janeiro de 2008;
XLIII – 12.958, de 5 de maio de 2008;
XLIV – 13.017, de 24 de julho de 2008;
XLV – 13.042, de 30 de setembro de 2008;
XLVI – 13.153, de 16 de abril de 2009;
e XLVII – 13.277, de 3 de novembro de 2009.

Seção II Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 112 - Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113 - Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º - Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114 - O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1º - Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º - Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as

responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Ocorre que os artigos 112 a 114 supra transcritos constituem reprodução dos artigos 1º a 3º da Lei nº 10.003/93 que, ao tempo da edição da Lei nº 13.320/09, se encontravam suspensos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal concedida no âmbito da ADI nº 1060:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADO-MEMBRO. PROCESSO LEGISLATIVO. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito a iniciativa reservada (C.F., art. 61, par. 1.) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63). II. - Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457). III. - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08.12.93, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 1060 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 23-09-1994 PP-25313 EMENT VOL-01759-02 PP-00298)

Por essa razão, esta Procuradoria-Geral, nos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11, reputou as disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 totalmente ineficazes e inaplicáveis, porque reprodução de dispositivos da Lei nº 10.003/93 cuja eficácia fora suspensa pelo STF, não podendo, assim, gerar direitos quanto à redução da jornada horária dos servidores estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado.

De acordo com essa orientação, o direito de redução de carga horária passou a alcançar exclusivamente servidores estatutários, por força do disposto no artigo 127 da Lei Complementar n.º 10.098/94 e observada a regulamentação da Lei nº 7.868/83, no que não conflitante com o teor do aludido artigo 127, em razão da repristinação decorrente da suspensão da eficácia da Lei nº 10.003/93, enquanto aos celetistas da Administração direta, autárquica e fundacional não se reconhecia direito ao benefício, ressalvados os celetistas das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, aos quais o benefício podia ser deferido na forma dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Contudo, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2018, por decisão monocrática, decidiu em caráter definitivo a ADI 1060 nos seguintes termos:

DECISÃO: Trata-se de ação direta ajuizada pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que busca, em essência, a invalidação, por alegada inconstitucionalidade, da Lei nº 10.003/1993 daquela unidade da Federação. **Ocorre, no entanto, que as informações prestadas pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul revelam que a Lei gaúcha nº 10.003/1993 foi expressamente revogada pela Lei estadual nº 13.320/2009, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul”. Sendo esse o contexto, passo a examinar a subsistência, no caso, deste processo de controle normativo abstrato. E,**

ao fazê-lo, observo que o diploma legislativo objeto de impugnação “in abstracto” já não mais subsiste no sistema de direito positivo local, pois expressa e formalmente dele excluído por efeito da superveniência de nova legislação estadual consubstanciada na Lei nº 13.320, de 2009, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Tenho para mim que os autos revelam hipótese de extinção anômala deste processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em virtude, como assinalado, da revogação superveniente da lei estadual ora questionada, circunstância essa que torna aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia da norma impugnada em referido processo objetivo, como sucedeu no caso (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 437/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 747/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-QO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.): “A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes.” (RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “– A cessação superveniente da eficácia da lei argüída de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...). – A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.” (RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.” (RTJ 195/752-754, 754, Rel. Min. CELSO DE MELLO) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. – A superveniente revogação – total (abrogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. Precedentes.” (ADI 2.010-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **Verifica-se, portanto, na espécie, a configuração de fato juridicamente relevante apto a provocar a perda superveniente de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se pudesse superar essa questão prejudicial, ainda assim tornar-se-ia inviável o prosseguimento, no caso, da**

presente ação direta, eis que o autor deixou de proceder ao necessário aditamento da petição inicial, para nela, introduzir, em virtude da novação objetiva caracterizada, o diploma legislativo revogador da lei anteriormente contestada. Impõe-se registrar, bem por isso, e na linha da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, que a ausência do indispensável aditamento objetivo da petição inicial, em sede de controle normativo abstrato, conduz à extinção anômala do respectivo processo (RTJ 146/704, Rel. Min. PAULO BROSSARD – RTJ 179/1007, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 207/950-953, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.130/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.313/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 1.370/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.874-AgR/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 1.882/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 1.922/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADI 2.251-MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.): “AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.208/2001 E LEI 12.852/2013 – ESTATUTO DA JUVENTUDE. MEIA-ENTRADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E ALTERAÇÃO SUBSTANTIVA DA LEI 12.852/2013 PELA LEI 12.933/2013. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação (ADI 2.542, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 27/10/2017).
..... 3. ‘In casu’, havido reforço e complementação substancial da matéria em exame pela Lei 12.933/2013, o requerente manteve-se inerte, deixando de promover o aditamento do pedido, mesmo transcorrido considerável lapso de tempo desde a inovação legislativa. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (ADI 2.595-AgR/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei) Vale enfatizar, por oportuno, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir tem sido observada, em sucessivos julgamentos, por eminentes Juízes desta Suprema Corte (ADI 1.191/PI, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADI 1.577/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADI 2.216/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADI 2.454/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – ADI 2.456/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADI 4.048/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 4.061/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADI 4.099/RO, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.). Registra-se, portanto, no caso ora em exame, também sob esse outro fundamento, a ocorrência de fato juridicamente relevante apto a provocar a integral prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade. A inviabilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade, em decorrência das razões ora expostas, justifica uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.). Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): “PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. – O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes.” (MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Acentue-se, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADO 3/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 6-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 95/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 125/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 239/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 240/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 327/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADPF 329-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Sendo assim, e em face das razões expostas, julgo prejudicada a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto, tornando sem efeito, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida (fls. 47/60).** Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão aos Senhores Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da Augusta Assembleia Legislativa dessa mesma unidade da Federação. Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 05 de junho de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADI 1060, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 05/06/2018, publicado em DJe-113 DIVULG 07/06/2018 PUBLIC 08/06/2018, destaquei)

Assim, em face dessa decisão, que transitou em julgado em 28 de agosto de 2018, a medida cautelar que suspendera os efeitos da Lei nº 10.003/93 foi tornada sem efeito, **desaparecendo o óbice posto à vigência e eficácia dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09, em especial porque o STF expressamente reputou este último diploma legal apto a revogar – e substituir – a anterior Lei nº 10.003/93.**

Em consequência, resulta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº

15.458/11 na parte em que reputadas inaplicáveis as disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência dos servidores públicos estaduais. E, na forma da referida lei, o benefício alcança servidores públicos estaduais estatutários e celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

E, superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 pela decisão final da ADI 1060, a Lei nº 13.320/09 se afigura apta a regulamentar a concessão da benesse para a servidora interessada, celetista que, na condição de integrante do quadro especial vinculado à Pasta consulente, se insere no conceito amplo de servidor estadual da administração direta. Mas, por se tratar da vez primeira que o benefício será concedido sob a égide da Lei nº 13.320/09, deverá ser observado o procedimento do artigo 113, com encaminhamento ao DMEST para laudo conclusivo, resguardado, porém, o direito da empregada de desde logo usufruir do benefício, na forma do artigo 114 da Lei nº 13.320/09.

Outrossim, recomendável seja o DMEST cientificado acerca da legislação de regência do benefício de redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência: Lei nº 13.320/09 para servidores estatutários e celetistas de quadros da administração direta, autárquica e fundacional, com a ressalva, em relação aos celetistas das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, de aplicação da Lei nº 13.320/09 apenas se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

Face ao exposto, superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 pela decisão final da ADI 1060, **merece ser reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplina da redução de carga para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.** (destaquei)

Portanto, o Parecer retro transcrito foi expresso ao reconhecer a validade e eficácia da Lei nº 13.320/09 como diploma regulamentador da redução de carga horária para assistência a filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, a abranger tanto estatutários quanto celetistas da administração direta, autárquica e fundacional, como também empregados das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, estes quando não haja disciplina mais benéfica em norma coletiva. E mais: o Parecer inclusive sugeriu fosse o DMEST cientificado de que a legislação a ser observada para a concessão do benefício em tela é a Lei nº 13.320/09, precisamente porque a Lei nº 7.868/83 foi revogada pela Lei nº 10.003/93, lei esta que teve sua eficácia restabelecida pela decisão final do STF na ADI 1060.

Nesse contexto, a resposta aos dois primeiros questionamentos da Pasta consulente não oferece maior complexidade, uma vez que tanto o artigo 119 da LC nº 13.452/10 quanto o artigo 127 da LC nº 10.098/94 preveem que a regulamentação do benefício será disciplinada em lei. Ou seja,

constituem normas de eficácia limitada, que demandam sua integração por outra norma, para viabilizar o efetivo exercício do direito.

Com efeito, vejamos a redação dos dispositivos legais mencionados:

LC N° 13.452/10

Art. 119. Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado pai, mãe ou responsável por portador de necessidades especiais, físicas ou mentais, em tratamento, fica assegurado, quando necessária, a redução de 50% (cinquenta) por cento de sua carga de trabalho, na forma da lei.

LC n° 10.098/94

Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

E a Lei n° 13.320/09 se apresenta precisamente como a norma de regulamentação do benefício de redução de carga horária, reclamada pelos supra transcritos dispositivos legais.

Em consequência, os Auditores-Fiscais da Receita Estadual, regidos pela LC n° 13.452/10 (bem como os Auditores do Estado, regidos pela LC n° 13.451/10, os Auditores de Finanças do Estado, regidos pela LC n° 13.453/10 e os Procuradores do Estado, regidos pela LC n° 11.472/02) possuem direito de prestar assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos fixados nas legislações específicas, que, a sua vez, encontram sua regulamentação nos artigos 112 a 114 da Lei n° 13.320/09, com exceção apenas no que respeita ao prazo de duração da redução, que deverá observar o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC n° 10.098/94, pelas razões que serão adiante explicitadas.

Já os servidores que tem sua vida funcional regrada pela LC n° 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei n° 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.

Então, ainda que a fonte normativa primária seja distinta - a lei orgânica própria de determinadas carreiras ou a lei disciplinadora do regime jurídico da generalidade dos servidores públicos estaduais -, a norma regulamentar é uma e mesma para todos os servidores públicos estaduais (ressalvada, apenas, em relação aos celetistas das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, a prevalência de eventual norma coletiva mais benéfica).

E uma vez que a Lei n° 13.320/09 se apresenta como a norma de regência, também a resposta ao terceiro questionamento não oferece dificuldade, já que o artigo 112 do referido diploma legal é expresso ao determinar a redução da carga horária do servidor à metade, sem deixar margem para redução intermediária. Ou seja, sempre que o servidor, a juízo do DMEST, fizer jus à redução de carga horária, porque necessária para atendimento de filho com deficiência, essa redução será da ordem de 50%,

não havendo espaço para que, com base em parâmetros outros, seja estabelecida redução inferior a metade da carga horária do servidor.

No ponto, importa destacar que, muito embora a LC nº 10.098/94 faça menção a uma redução de "até" 50%, o que, *a priori*, abriria espaço para o estabelecimento de patamares inferiores de redução, a lei regulamentadora do benefício optou por fixar um único padrão de redução, equivalente a metade da carga horária do servidor, em opção legislativa que não desborda dos limites do poder regulamentar, já que não houve extrapolação do limite máximo estabelecido na lei complementar que institui o direito.

E no âmbito do Tribunal de Justiça gaúcho, ainda que notadamente em demandas ajuizadas por servidores municipais, tem sido reconhecido que a redução amparada na Lei nº 13.320/09 deve ser equivalente a 50% da carga horária do servidor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL QUADRIPLÁGICA ESPÁSTICA – PARALISIA CEREBRAL INFANTIL – CID 10 G80.0 – E EPILEPSIA – CID 10 G20. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento no qual o demandado afirma que não há base legal para a redução da jornada de trabalho de servidor, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos, pugnando, dessa forma, pela revogação da medida. Nesses casos, deve ser observada a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, a qual prevê a redução da carga horária em 50%, para os servidores que possuam filhos ou dependentes com doença congênita. Há prova suficiente para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, bem como urgência na concessão da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 71009040791, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 29-06-2020)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE DERRUBADAS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO AUTISTA. Demonstrado que a demandante possui filha com deficiência, faz jus à redução de 50% da carga horária, sem prejuízo dos vencimentos, conforme artigos 112 e 114 da Lei Estadual 13.320/2009 e artigo 127 da Lei Estadual 10.098/1994. A normativa de regência é aplicável igualmente aos servidores do Município demandado, mesmo que ausente previsão na legislação municipal. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009456336, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 30-10-2020)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO COM DEFICIÊNCIA. 1. Demonstrado que a demandante possui filho adolescente com deficiência, faz jus à redução de 50% da carga horária, sem prejuízo dos vencimentos, conforme artigos 112 e 114 da Lei Estadual 13.320/2009 e artigo 127 da Lei

Estadual 10.098/1994. A normativa de regência é aplicável igualmente aos servidores do Município demandado. 2. Inaplicável o percentual de 20% de redução previsto na legislação municipal. Ao primeiro, porque a legislação criou distinção indevida entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo. Pela natureza jurídica do direito envolvido, não há fundamentação para distinção entre servidores destes dois Poderes. Ao segundo, porque em se tratando de interesse social reconhecido no âmbito estadual, e diante da concorrência legislativa prevista na Constituição Federal, a legislação municipal não pode restringir ou mitigar o direito, criando patamar inferior ao previsto na legislação estadual. Por fim, em se tratando de situação originada antes da edição da novel legislação municipal, a redução implicaria em retrocesso social, o que se mostra vedado diante de direito fundamental. RECURSO PROVIDO..(Recurso Cível, Nº 71010230472, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 27-05-2022)

Portanto, a redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09 (com o que resta prejudicado o questionamento deduzido sob item "d").

Ainda, necessário alertar que o parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/98, acrescido pela LC nº 15.450/20, estabelece que a licença (redução da carga horária) será concedida pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, enquanto o artigo 114 da Lei nº 13.320/09 estabelece o prazo de "(seis) meses, igualmente renovável por iguais períodos.

Ocorre que esse conflito entre os prazos deve ser solvido em favor da LC nº 10.098/94, que constitui norma legal de superior hierarquia em relação à Lei nº 13.320/09 e que também se afigura como norma mais recente (no caso, o parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94, posto que inserido no ordenamento apenas com a edição da LC nº 15.450/20), de modo que, para os servidores estatutários, a redução de carga horária deverá ser concedida, quando for o caso, pelo prazo de 1 (um) ano e não mais pelo prazo de 6 (seis) meses.

E essa ampliação do prazo alcança inclusive as carreiras antes mencionadas, regidas por estatutos próprios, uma vez que a omissão há ser suprida primeiramente pela incidência da norma de maior hierarquia e todos os estatutos próprios determinam a aplicação da LC nº 10.098/94 para essa finalidade. Logo, se antes devia ser observado o prazo de 6 (seis) meses da Lei nº 13.320/09, porque também omissa a LC nº 10.098/94 a respeito, a partir da entrada em vigor da LC nº 15.450/20, que acresceu o parágrafo único ao artigo 127 da LC nº 10.098/94, a omissão dos estatutos próprios comporta aplicação do prazo que passou a constar da LC nº 10.098/94, sem prejuízo de que, para os demais aspectos, a redução da carga horária observe, como antes dito, o disposto na Lei nº 13.320/09.

Também não é demasiado destacar que a decisão proferida pelo STF no RE 1.237.687 não assume maior relevo em face do Estado do Rio Grande do Sul porque, como já demonstrado, o benefício de redução de carga horária para assistência a filho com deficiência já encontra regulamentação na legislação estadual.

Por fim, sugere-se, uma vez mais, que o DMEST seja cientificado acerca da presente

orientação, bem como daquela firmada no Parecer nº 18.223/20, a fim de que, em suas manifestações, observe a legislação incidente, deixando de louvar-se em legislação já revogada.

3. Face ao exposto, concluo:

a) os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o previsto nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09;

b) os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114;

c) a redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09;

d) a redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

É o parecer.

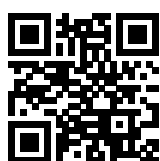
Porto Alegre, 19 de janeiro de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000007/2023-06

PROA 21/1404-0013838-7

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000007202306 e da chave de acesso 524b1dfc



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5232 e chave de acesso 524b1dfc no endereço eletrônico

<https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-01-2023 17:16. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000007/2023-06

PROA 21/1404-0013838-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000007202306 e da chave de acesso 524b1dfc



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5724 e chave de acesso 524b1dfc no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 10-06-2023 19:51. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.